



**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE DA
CÂMARA DE VEREADORES DE ILHA COMPRIDA**

CIP 001/2026

RECEBIDO EM
23 / 03 / 26
Hora: 8 : 36
19

MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA, já qualificada nos autos em questão, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria e dos demais membros desta Comissão Processante, manifestar, inequivocamente a

NULIDADE E PREJUÍZO À DEFESA

na realização das oitivas de testemunhas sem a definição da prova documental e produção da mesma.

I. Síntese objetiva do quadro processual

A defesa, desde a resposta inicial, requereu expressamente a produção de prova documental, indicando a necessidade de juntada de documentos indispensáveis ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, notadamente para delimitação dos fatos imputados, compreensão da cronologia administrativa, identificação dos atos praticados, confronto técnico de versões e formulação adequada das perguntas às testemunhas arroladas.

Posteriormente, diante da persistência do andamento procedimental sem apreciação desses requerimentos, a defesa protocolou, em 16 de março de 2026, pedido de correição do rito, precisamente para que fosse regularizada a marcha procedimental, com apreciação prévia da prova documental requerida e adequação do calendário instrutório.



[Faint, illegible handwritten text]

EM BRANCO



Ocorre que, até a presente data, início das oitivas designadas - 23 de março de 2026, não houve apreciação do pedido de produção documental formulado pela defesa, tampouco resposta ao pedido de correição do rito protocolado em 16/03/2026.

Mesmo assim, foram mantidas as audiências de instrução, o que submete a defesa à realização de atos de prova oral sem acesso prévio aos documentos que deveria examinar, comprometendo de modo concreto e mensurável a formulação de perguntas, a aferição de coerência e exatidão dos depoimentos, a delimitação dos temas efetivamente controvertidos e, sobretudo, a possibilidade de contradita e de confronto objetivo entre o relato oral e os registros administrativos pertinentes.

É exatamente para evitar esse prejuízo que a presente petição é formulada.

II. Da necessidade de suspensão do feito e de correição do procedimento

Não se está a formular pedido protelatório, nem a pretender a paralisação indevida da Comissão. O que se requer é providência mínima de regularidade procedimental: que a prova oral não seja produzida antes da apreciação dos requerimentos documentais expressamente formulados pela defesa e antes da decisão acerca da correição do rito já requerida.

A oitiva de testemunhas, especialmente em procedimento desta natureza, não é ato neutro nem irreversível apenas em aparência. Uma vez realizado o depoimento sem que a defesa disponha do suporte documental pertinente, consuma-se prejuízo de difícil ou impossível recomposição. A testemunha depõe uma única vez sobre fatos específicos; a defesa formula perguntas uma única vez naquele contexto instrutório; a percepção do depoimento, a construção da estratégia de inquirição, a exploração de contradições e a delimitação dos pontos sensíveis dependem, em larga medida, do prévio exame da documentação correspondente.



EM BRANCO



A produção da prova oral antes da documental, neste caso concreto, não representa mera opção de condução do rito, mas sim inversão materialmente prejudicial da instrução, porque priva a defesa dos elementos necessários para inquirir com precisão. A consequência prática é clara: em lugar de perguntas técnicas, específicas e ancoradas em documentos, a defesa é forçada a atuar no escuro, por aproximação, suposição ou memória fragmentária de fatos administrativos complexos.

Isso viola, a lógica do decreto lei 201 e, no plano concreto, o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

III. Do prejuízo concreto e específico decorrente da realização das oitivas sem prévia produção documental

O prejuízo defensivo aqui não é abstrato. Ele é individualizável em relação a cada testemunha já arrolada, como se demonstra a seguir.

III.1. Edison Luiz de Almeida e Francisco Vanderley Pereira

As testemunhas foram arroladas para inquirição acerca de possível empréstimo de equipamento e da relação jurídica da empresa Rio Verde com a Prefeitura.

Sem a documentação previamente requerida, a defesa fica privada, entre outros, dos elementos indispensáveis para uma inquirição efetiva: identificação formal do equipamento supostamente envolvido, datas, períodos de utilização, eventuais registros administrativos de entrada e saída, comunicações internas, ordens de serviço, vínculos contratuais, instrumentos administrativos, requisições, autorizações, registros patrimoniais ou qualquer documentação correlata que permita situar materialmente o fato narrado.

O prejuízo específico é evidente: sem esses documentos, a defesa não consegue saber, com precisão, qual equipamento, em que período, em que contexto administrativo, sob qual fundamento, com que respaldo formal e em correlação com qual vínculo jurídico a testemunha será indagada. Em consequência, perde-se a possibilidade de formular



EM BRANCO



perguntas de precisão, de testar a memória do depoente mediante dados objetivos, de confrontar a narrativa oral com registros administrativos e de explorar inconsistências cronológicas, materiais ou jurídicas do relato.

A oitiva das testemunhas, antes da instrução documental, transforma a prova oral em relato genérico e desancorado, esvaziando a utilidade do contraditório.

III.2. Danieli Ferreira Silva, Valéria Cristina Pontes e Maria Concepta Bafta da Silva

As testemunhas foram arroladas para deporem sobre o procedimento de adesão à ata de Monte Mor e sobre requerimentos de adesão a atas geograficamente mais próximas, como Juquiá, por exemplo. (é verdade que Valéria e Maria também seriam inquiridas sobre outros pontos, o que não se refere a este tópico)

Aqui o prejuízo é ainda mais sensível, porque se trata de tema tipicamente dependente de documentação administrativa. A defesa necessita do procedimento de adesão, dos requerimentos formulados, das manifestações técnicas eventualmente existentes, das justificativas administrativas, dos comparativos, das análises de vantajosidade, das datas dos expedientes, dos atos preparatórios e dos documentos relativos às alternativas consideradas ou descartadas.

Sem esses elementos nos autos, a defesa não consegue inquirir a testemunha sobre pontos essenciais, tais como: qual foi a sequência procedimental efetivamente adotada, quais atas foram consideradas, quais foram formalmente requeridas, quais razões levaram à escolha de Monte Mor, se houve tentativa de adesão a atas geograficamente mais próximas, quais fundamentos administrativos sustentaram essa opção, quem participou das etapas decisórias e em que momento cada providência foi adotada.

A ausência prévia dos documentos gera um prejuízo específico gravíssimo: a defesa fica impedida de confrontar a testemunha com o próprio iter administrativo, não conseguindo demonstrar inconsistências entre o que se afirma oralmente e o que, porventura, conste dos requerimentos, despachos, autorizações e demais peças do procedimento.



EM BRANCO



Ouvir Danieli sem que esses documentos tenham sido antes aportados aos autos significa reduzir o contraditório a uma inquirição aproximativa sobre fatos que, por sua natureza, exigem precisão documental.

III.3. depoimento pessoal da prefeita

No que se refere ao depoimento pessoal da Prefeita, cuja realização foi determinada pela própria Comissão, o prejuízo decorrente da ausência de apreciação do pedido de prova documental e do pedido de correição do rito mostra-se ainda mais intenso e sensível.

Isso porque, até o presente momento, a instrução não foi minimamente estabilizada sob o ponto de vista documental. Não apenas deixaram de ser apreciados os requerimentos de prova documental formulados pela defesa, como também a própria Comissão, ao não deliberar sobre o tema, manteve em aberto a possibilidade de futura determinação de outras provas documentais, de ofício, sem qualquer definição prévia acerca de seu conteúdo, alcance ou pertinência. Em outras palavras, a prefeita é chamada a depor sem saber quais documentos integrarão, afinal, o acervo probatório do procedimento, nem mesmo quais documentos a própria Comissão poderá reputar relevantes e ordenar posteriormente.

Esse cenário produz prejuízo concreto e qualificado. O depoimento pessoal da Prefeita, por sua natureza, recai sobre temas centrais e sensíveis da apuração, inclusive o suposto empréstimo de maquinário, a adesão à ata de Monte Mor e os demais atos administrativos correlatos. Trata-se, portanto, de oitiva que exige da defesa máxima precisão técnica na formulação das perguntas, na delimitação dos fatos, na identificação dos agentes envolvidos, na exploração da cronologia administrativa e no confronto entre a narrativa oral e os elementos formais do procedimento.

Sem a definição prévia da prova documental, o contraditório e a ampla defesa ficam substancialmente comprometidos por uma dupla razão. Primeiro, porque a defesa não dispõe dos documentos que expressamente requereu e que poderiam orientar a formulação de perguntas objetivas, específicas e tecnicamente qualificadas. Segundo,



EM BRANCO



porque a ausência de deliberação da Comissão mantém a própria instrução em estado de indeterminação, já que não se sabe se, depois da oitiva, serão juntados documentos novos, inclusive por iniciativa da própria Comissão, capazes de alterar, complementar, restringir ou até mesmo redimensionar a compreensão dos fatos sobre os quais a Prefeita terá sido ouvida.

Esse dado agrava de forma especial o prejuízo da defesa. A realização do depoimento pessoal antes da fixação do quadro documental faz com que a inquirição ocorra em terreno movediço: pergunta-se sem saber quais documentos ainda poderão surgir; ouve-se a depoente sem conhecer integralmente a base documental que poderá, posteriormente, ser tratada como relevante pela própria Comissão; e perde-se, assim, a oportunidade de confrontar a interrogada com elementos que podem vir a ser reputados essenciais apenas depois da oitiva já consumada.

O prejuízo, portanto, não reside apenas na ausência dos documentos já requeridos, mas também na indefinição do próprio universo documental da causa, mantido em aberto pela omissão da Comissão.

A realização da oitiva da denunciada sem prévia ciência do conjunto documental que instruirá a apuração, e sem sequer definição sobre quais provas documentais a própria Comissão ainda poderá determinar, configura expediente incompatível com a ampla defesa e com o contraditório constitucionalmente assegurados.

A situação gerará dano irreparável e revela condução procedimental incompatível com as garantias mínimas do devido processo.

Por isso, no caso específico do depoimento pessoal da Prefeita, a ausência de apreciação da prova documental e a manutenção de um quadro instrutório documental indefinido comprometem frontalmente a regularidade da oitiva, esvaziam o contraditório e evidenciam a necessidade de suspensão do ato até que haja prévia definição e efetiva incorporação aos autos de toda a prova documental pertinente.



EM BRANCO

III.4. Do prejuízo objetivo à oitiva de todas as testemunhas em cenário de indefinição probatória

Para além dos prejuízos específicos já apontados em relação às testemunhas nominalmente destacadas, há, no presente caso, um prejuízo objetivo, autônomo e transversal que atinge a realização da oitiva de todas as testemunhas arroladas, independentemente do tema específico de cada depoimento.

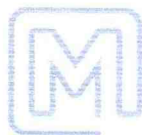
Isso porque a instrução foi lançada em fase oral sem que houvesse, até o momento, deliberação da Comissão sobre o conjunto de provas a ser efetivamente produzido. Não foram apreciados os requerimentos de prova documental formulados pela defesa e tampouco foi definido se a própria Comissão determinará, de ofício, a produção de outros elementos probatórios. Desse modo, todas as oitivas passam a ocorrer em ambiente de manifesta instabilidade instrutória, no qual não se conhece, com precisão, qual será o acervo probatório final do procedimento.

Tal circunstância, por si só, compromete a higidez da prova oral. A inquirição de qualquer testemunha pressupõe um mínimo de estabilização do objeto probatório, de modo que as perguntas possam ser formuladas à luz dos elementos já existentes e das provas efetivamente admitidas. Quando, porém, a testemunha é ouvida antes da definição do quadro probatório, a defesa é constrangida a atuar em cenário de incerteza, sem saber quais documentos ainda serão juntados, quais fatos ainda poderão ser documentalmente delimitados, quais pontos serão posteriormente esclarecidos por prova material e quais elementos a própria Comissão reputará relevantes ao final.

Essa indefinição produz prejuízo concreto porque retira da defesa a possibilidade de organizar racionalmente a instrução. Sem conhecer previamente o universo probatório que embasará o procedimento, a defesa não consegue estabelecer com segurança a extensão de cada tema, a pertinência de cada pergunta, a estratégia de aprofundamento ou contenção de determinados pontos, a necessidade de exploração de contradições, a identificação de lacunas relevantes e o correto encadeamento entre a prova oral e a documental.



EM BRANCO



A consequência é grave: as testemunhas são ouvidas em momento em que ainda não se sabe, ao certo, sobre qual base probatória definitiva elas deveriam ser contraditadas. Pergunta-se antes de conhecer integralmente os marcos documentais do caso; colhem-se depoimentos antes da fixação do contexto probatório em que esses relatos serão valorados; e esvazia-se, assim, a utilidade do contraditório, já que a defesa poderá, apenas depois, vir a ter acesso a documentos ou a outros meios de prova que alterem substancialmente a compreensão dos fatos já objeto de depoimento.

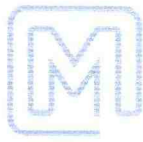
O prejuízo não é meramente hipotético. Caso, após as oitivas, a Comissão venha a deferir documentos requeridos pela defesa ou a determinar, de ofício, novas provas documentais, será inevitável reconhecer que os depoimentos foram colhidos em contexto probatório incompleto e provisório. Nessa hipótese, a defesa terá sido privada da possibilidade de formular perguntas ancoradas nesses elementos, de confrontar imediatamente as testemunhas com documentos relevantes e de explorar, no momento oportuno, eventuais contradições entre a narrativa oral e a prova material posteriormente incorporada aos autos.

Em outras palavras, a irregularidade não reside apenas na inversão da sequência procedimental, mas no fato de que a Comissão pretende colher prova oral sem antes definir o que efetivamente comporá a instrução. Isso transforma toda a fase de oitivas em ato praticado sob reserva de complementação futura, incompatível com a exigência de contraditório real e com a necessidade de que a defesa participe da instrução com plena ciência dos elementos sobre os quais os depoimentos serão produzidos e valorados.

Esse cenário de incerteza e instabilidade compromete indistintamente a oitiva de todas as testemunhas, mesmo daquelas não individualmente analisadas nos itens anteriores, porque o problema não se limita ao conteúdo particular de um ou outro depoimento. O vício é mais profundo: ele alcança a própria lógica de produção da prova oral, que passa a ser realizada sem base documental definida, sem delimitação prévia do acervo probatório e sem segurança quanto aos elementos que, ao final, servirão de fundamento para a apreciação dos fatos imputados.



EM BRANCO



Assim, também sob essa perspectiva geral, impõe-se a suspensão das oitivas e a prévia regularização da instrução, com apreciação dos requerimentos de prova documental, definição expressa das provas que serão produzidas e somente depois o reagendamento dos depoimentos, em ordem a assegurar ambiente instrutório minimamente estável, cognoscível e compatível com a ampla defesa e o contraditório.

IV. Da indispensabilidade da prévia apreciação do pedido de prova documental

A defesa não pode ser compelida a participar de instrução oral sem saber se a Comissão deferirá, indeferirá total ou parcialmente os documentos que foram requeridos e que são diretamente pertinentes aos fatos controvertidos ou mesmo determinará a produção de outros.

A omissão na apreciação do pedido documental e do pedido de correção do rito produziu um cenário de insegurança processual incompatível com a regularidade mínima exigível de um procedimento sancionatório. A Comissão precisa, antes de colher a prova oral, definir o quadro documental do processo, ainda que para deferir, delimitar ou indeferir fundamentadamente os requerimentos apresentados.

O que não se mostra compatível com a ampla defesa é simplesmente deixar de apreciar tais requerimentos e, apesar disso, prosseguir com audiências cuja utilidade e regularidade dependem justamente da prévia definição do acervo documental que instruirá o contraditório.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a defesa:



✓ Santos: (13) 3345-7745
São Paulo: (11) 2767-1956
WhatsApp: (11) 94713-0765

▼ Santos.
Av. Ana Costa nº258 cj 52
Vila Matias - Santos - SP

▼ São Paulo.
Av. Paulista nº 1.765 - 18 andar
Bela Vista - São Paulo - SP



EM BRANCO



- a) o recebimento imediato da presente petição, com sua juntada aos autos da Comissão Processante;
- b) a suspensão das audiências designadas, com a imediata interrupção da instrução oral, a fim de evitar prejuízo irreversível ao exercício do contraditório e da ampla defesa;
- c) a apreciação prévia, expressa e fundamentada do pedido de produção de prova documental formulado pela defesa, com a determinação de juntada dos documentos pertinentes aos temas controvertidos e deliberação expressa sobre eventual produção documental de ofício pela própria Comissão;
- d) a apreciação prévia, expressa e fundamentada do pedido de correção do procedimento, para regularização da marcha instrutória;
- e) após a definição e efetiva produção da prova documental, o reagendamento das oitivas, de forma a assegurar que a defesa possa inquiri-los com pleno conhecimento dos documentos pertinentes;

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, na data do protocolo.


Rogério Braz Mehanna Khamis
OAB/SP n. 272.997





EM BRANCO